



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 489/2005 A

Sessão: 159ª Sessão Ordinária de 20 de setembro de 2005

Processo Nº: 1/278/2004

Auto de Infração Nº: 2003.10646-9

Recorrente: Companhia Brasileira de Bebidas

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. Infração detectada através de levantamento quantitativo. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada pela Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

O autuado é acusado na inicial de ter adquirido sem documentos fiscais, no período de janeiro a abril de 2002, mercadorias no montante de R\$ 25.665,59.

O crédito tributário foi assim lançado: R\$ 10.266,24 referente a multa. Foi apontado pelo autuante como dispositivo infringido o art.139 do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no art.878, inciso III, letra "a" do mesmo diploma legal.

Informação Complementar ao Auto de Infração: Ordem de Serviço, Termo de Início, AR, procuração, Termo de Conclusão, correspondência para da empresa para o núcleo de execução: relação de estoque; cópias de notas fiscais; comprovante de devolução de documentos utilizados na fiscalização; tabela de

produtos; Instrução normativa nº 46/2001; cópia do Livro Registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência; procuração; solicitação de dilatação de prazo para defesa; e defesa.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal esclarece que o inventário inicial é zero porque o levantamento abrange desde o início das atividades do contribuinte fiscalizado.

Esclarece, ainda, que separou os valores referentes do ICMS substituição tributária, que deveria ter sido retido, dos valores referentes ao ICMS normal, devido pelo próprio contribuinte, lavrando autos diferenciados para cada caso.

Desse modo, foi lavrado um auto para cobrança do ICMS que deveria ter sido retido referente a mercadorias sujeita a substituição tributária com alíquota de 25%, e outro para as sujeitas a substituição tributária com alíquota de 17%.

Também foi lavrado auto para cobrança do ICMS normal (devido pelo próprio contribuinte) referente às mercadorias sujeitas a substituição tributária com alíquota de 25% e outro para as de 17%.

Foi lavrado, ainda, auto para cobrança de ICMS referente às mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal por omissão de vendas e outro para cobrança de multa por omissão de compras.

Impugnando o feito fiscal o autuado faz as seguintes argumentações:

Que para que fosse configurada omissão de vendas o agente deveria ter considerado em seu levantamento qualquer movimentação de estoque, as entradas, saídas, bem como perdas e quebras que levaram a alteração da posição de estoque:

Que durante a transferência de estoque realizado em razão da incorporação ocorrida entre as empresas Cervejaria Astra S/A e Companhia Brasileira de Bebidas muitas mercadorias do estoque foram perdidas e/ou quebradas:

Que o agente fiscal não considerou as perdas ocorridas na transferência de estoque razão pela qual o levantamento não retrata a verdade material:

Que os valores de entrada e de saída não representam os valores reais:

O impugnante traz aos autos outras ementas de resoluções dos Conselhos de Recursos Tributários com decisões favoráveis a consideração de perdas no levantamento quantitativo.

Traz também quadro demonstrativo da diferença entre as quantidades encontradas no trabalho do agente fiscal e as quantidades afirmadas pelo impugnante como verdadeiras.

Solicita perícia para que se prove as falhas do levantamento e no seu recurso voluntário que seja julgado improcedente e realizada perícia técnica para

demonstrar as variações de estoque e nos termos acima descritos, deve ser declarado nulo o presente Auto de Infração.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente a recorrente reclama que o fiscal considerou apenas as saídas de mercadorias tributáveis, ocorre que o método de levantamento quantitativo de estoque analisa as mercadorias de forma individualizada, portanto irrelevante seria a inclusão ou exclusão de quaisquer outros produtos não relacionados pelo agente do Fisco.

Vale destacar que não houve contestação com relação as incorporações de produtos iguais com códigos diferentes realizadas pelo fiscal.

Quando às perdas ocorridas nas operações de distribuição, a ilustre julgadora singular, com muita propriedade, esclareceu que estas devem ser formalizadas em procedimento específico.

A recorrente argumenta ainda que “essa formalização pode não ter sido verificada pelo autuante...”, contudo, não traz à autuada qualquer documento que comprove que o Fiscal desconsiderou as perdas devidamente registradas.

Ressaltamos que, em contrapartida, os relatórios de entradas e saídas de mercadorias acostadas aos autos revelam todas as notas fiscais que deram origem ao quadro totalizador.

No tocante ao pedido de nulidade do feito bem como a realização de perícia entendemos que não merecem acolhimento em razão da autuada não ter comprovado qualquer falha no levantamento fiscal que pudesse modificar ou invalidar a acusação.

Somos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Douto Procurador Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

Multa....(30%).....	R\$ 7.699,67
Total.....	R\$ 7 699,67

É o voto.

DECISÃO:

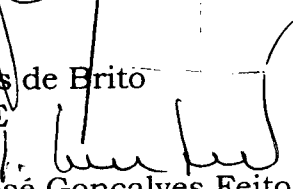
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Companhia Brasileira de Bebidas, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

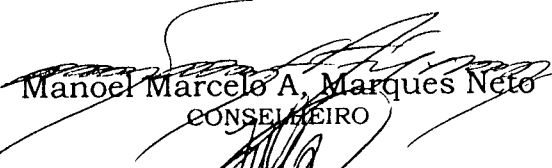
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeita o pedido de perícia argüido pela recorrente. Por unanimidade de votos, rejeita preliminar suscitada em grau de recurso e, também por decisão unânime, resolve no exame de mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, por aplicação do que dispõe a Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 (retroação benéfica), por redução do crédito tributário, no que se refere à multa, adotando-se o demonstrativo do crédito tributário constante no julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2.005.

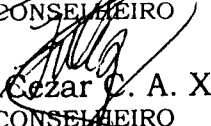

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

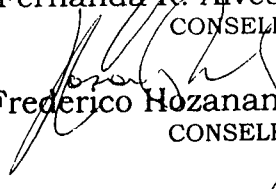

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO